



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 110 /2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.5.2017.

PROCESSO Nº 1/1880/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201608760-0

RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. SUPERMERCADO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Utilização do método Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, para os exercícios de 2012 e 2014. 2. Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, para o exercício de 2013, excluído da imputação, por carência de elementos imprescindíveis a levantamento do gênero. 3. Recuso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, acolhida pela Assessoria Processual Tributária, afastada por maioria de votos. 5. Reformada a decisão singular. 6. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE RECEITAS. SUPERMERCADO. REGIME ST. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade fiscal omissão de receitas identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM os exercícios de 2012 e 2014 e Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, em 2013, com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST, visto que se tratar de empreendimento que exerce a atividade econômica supermercado.

Processo nº 1/1880/2016 - AI nº 1/2016008760-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ressalte-se que se trata de procedimento fiscal auditoria plena, cujo sujeito passivo se encontrava baixado de ofício, razão pela qual foram utilizados os dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, setor que recebe e gerencia as informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco pelos sujeitos passivos.

O agente autuante elaborou quadro demonstrativo dos resultados obtidos, fls. 5 dos autos, em que evidencia uma omissão de R\$ 599.125,05 no exercício de 2012, R\$ 15.067.772,04 em 2013 e R\$ 6.994.919,93 em 2014, que perfazem uma base de cálculo da ordem de R\$ 22.661.817,02 e, tendo em vista que as mercadorias se sujeitam ao regime Substituição Tributária - ST fez incidir multa equivalente a 10% calculada sobre o valor supra, ao sugerir a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e juntou mídia CD com o resultado de toda a ação fiscal.

Por se tratar de contribuinte baixado de ofício, a intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização foi remetida ao endereço da sócia detentora de capital majoritário e do profissional responsável pela contabilidade do empreendimento, identificados nos sistemas de registro da SEFAZ, em cujos ARs consta o recebimento.

A autuada não fez uso da prerrogativa legal que dispunha para impugnar o feto fiscal.

Submetido à apreciação em primeira instância restou manifestado o entendimento, no sentido que a infração fora adequadamente demonstrada, logo, encontra suporte nas disposições do artigo 827, 169 e contraria o ordenamento insito no artigo 174, todos do Decreto nº 24.569/87 – RICMS/CE, termos em que corrobora a penalidade sugerida e decide pela procedência da autuação, nos moldes assentes na peça exordial, por não vislumbrar vícios que conduza a outra conclusão.

Intimada da decisão prima, interpõe recurso ordinário cujo fundamento primordial gira em torno de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por invalidade da intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização, ao argumento que dele não teria tomado ciência, visto que remetido para endereço diverso da recorrente, assim como os signatários dos respectivos ARs não pessoas estranhas ao empreendimento, argumentos alicerçados no princípio da garantia de defesa o do devido processo legal, que vertem do mandamento constitucional previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência em matéria correlata e com o fito de subsidiar as alegações junta cópia do registro da empresa na Receita



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Federal do Brasil, ao fim de demonstrar que seria este para o qual as intimações deveriam ter sido dirigidas. Argui ainda, que a autuada encontrava-se baixada de ofício e não fora expedido edital de intimação e, com esteio no artigo 32 da Lei nº 12.732/97 e artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 pugna exclusivamente pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária margeou entendimento no sentido de acolher os argumentos da recorrente, oportunidade que elaborou histórico acerca dos ARs relativos à remessa do Termo de Início de Fiscalização, acrescenta que se trata de empresa baixada de ofício e não foi emitido edital de intimação, logo, não haveria se materializado a intimação nessa etapa procedimental, termos em que, com fulcro no § 3º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento, com vistas a que seja reformada a decisão singular de procedência para nulidade da pretensão, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A hipótese objeto da imputação sob análise – omissão de receitas – compreende irregularidade fiscal decorrente da incursão em diversas condutas, nos termos previstos no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, cuja conduta identificada, no vertente caso, afeita-se à parte inicial da premissa capitulada no inciso III do dispositivo legal supra, que resultou no lançamento em apreciação.

Cumprir aduzir que, à época da realização do procedimento o fiscal que resultou na pretensão ora apreciada, a recorrente estava sob o status cadastral baixada de ofício, hipótese que impõe analisar aspectos fundamentais que permeiam a questão posta, sob o prisma dessa circunstância.

Cediço, entretantes, para os efeitos de mera contextualização didática acerca da hipótese fática, é cogente assinalar que a baixa cadastral de ofício é implementada pelo Fisco à comprovação do encerramento das atividades pela pessoa inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF no endereço registrado nos sistemas corporativos da SEFAZ, evento que é precedido das providências previstas na legislação de regência, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias ao exame do regular cumprimento das obrigações tributárias.

Processo nº 1/1880/2016 - AI nº 1/2016008760-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o que se extrai da hipótese concreta, cuja deflagração de autoria plena, resultou na pretensão de que se cuida, hipótese que deu ensejo a peculiaridades que suscitam declinar algumas digressões.

Os Avisos de Recepção – AR, relativos à remessa do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e nexos foram remetidos a dois endereços. Um, sob a titularidade DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA., para a Rua Libânia, 1096, Serrinha, em Fortaleza e outro para a Rua Padre Constantino, 19, Ap. 1402 Jacarecanga, Fortaleza, em nome de DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA., seguido do nome da sócia Dayana Maria da Silva F. Almeida, nos quais consta recebimento, circunstância que deu azo ao julgador singular reputar válida a intimação e julgar o feito a revelia, dado que a autuada não exercera a prerrogativa que dispunha para impugná-lo.

Intimado da decisão prima, os fundamentos recursais giraram em torno da prejudicial invalidade da intimação relativa o Termo de Início de Fiscalização, ao argumento que não teria se efetivado, posto que a remessa dos ARs se realizara para endereço diverso do registrado para o estabelecimento, agravado pela alegação de recebimento por pessoa estranha a empresa, assim como não fora expedido edital de intimação e, para subsidiar os argumentos, aduz que deveriam ter sido dirigidos ao local indicado no registro junto ao CNPJ da RFB, de cuja cópia fez juntada.

No moldes dantes evidenciados, releva-se contraproducente o Fisco intimar o sujeito passivo ou os responsáveis no endereço do empreendimento, à comprovação do encerramento das atividades no local registrado no sistema cadastro da SEFAZ, consoante se infere dos fato denunciados.

Entremetes, mesmo nessas circunstâncias, que não causa impedimento ao Fisco de exercer o seu mister laboral, em sua plenitude, impõe analisar o ordenamento que dimana do artigo 78, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Nessa perspectiva, urge salientar que o primeiro endereço acima referenciado está registrado no sistema Cadastro da SEFAZ para o profissional de contabilidade que assistia a recorrente e, o segundo, o domicílio da sócia em alusão, detentora do capital majoritário do estabelecimento, com a peculiaridade que, nesse caso, obtido do sistema Consulta do IPVA, medida por demais plausível e justificada, dado que se trata da indicação mais atualizada do local que permitia estabelecer contato com os responsáveis, que encontra amparo na dicção do parágrafo único no artigo 78 supracolacionado.

Por conseguinte, o procedimento adotado pelo agente atuante não merece reparos, à medida que compatíveis com as normas de regência da matéria, mormente porque encaminhado à edificação residencial de uma das sócias e do assistente contábil, cujos ARs foram devidamente recepcionados, logo, não há que se cogitar da compulsória adoção de outra medida, a exemplo da emissão de edital de intimação, nos moldes reclamados na peça recursal, providência que somente seria imprescindível na hipótese em que a intimação não houvesse se perfectibilizado.

De acrescentar que, o endereço consignado pela recorrente no CNPJ, junto a RFB, é o mesmo grafado no CGF da SEFAZ e o motivo que determinou a baixa de ofício reside na constatação que a recorrente encerrara suas atividades no referido local, logo, encaminhar correspondência a dito endereço, aí sim, caracterizaria procedimento inapropriado e, por via de consequência, causa de invalidade do ato.

Por conseguinte, não se vislumbra vício a invalidar a intimação relativa aos atos iniciais atinentes ao procedimento fiscal, posto que remetidos a locais espontaneamente denunciados a SEFAZ por sócios e responsáveis, robustecido pela comprovação dos respectivos recebimentos, logo, não pode prosperar a nulidade suscitada sob essa vertente, a título de cerceamento ao direito de defesa, nada obstante o acolhimento da arguição pela Assessoria Processual Tributária, que evidenciou haver promovido pesquisa unicamente do sistema cadastro de contribuintes do ICMS.

Na questão primordial, que não fora objeto de protesto, entretantes, em face do dever de ofício deste órgão judicante em exercer o controle de legalidade dos atos de lançamento do crédito tributário é imperioso sublinhar que o procedimento tem por base as informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco, à época do exercício das atividades, por meio do Laboratório Fiscal da SEFAZ, setor que recepciona e gerencia as informações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

em comento, segundo o disposto nas informações complementares, medida que encontra arrimo nas disposições do § 5º do artigo 9º da IN nº 49/2011. Vejamos:

§ 5º Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD, TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por embarço à fiscalização. (dn).

Entretanto, frise-se que mencionadas fontes permitem que se implemente análise fiscal por meio de determinados métodos, dentre eles a Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, posto que os dados nelas inclusos gravitam nessa órbita, notadamente no que se refere ao quesito estoque que, no presente caso, consta valor zero, contudo, não se prestam ao exame sob a ótica da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, metodologia empregada em relação ao exercício de 2013, visto que, neste caso, é imprescindível que se conheça os saldos iniciais e finais de caixa propriamente, conta bancos, fornecedores, etc., dados que não são informadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, portanto, inadequado se vislumbra o levantamento referente ao mencionado exercício, que restou de pronto excluído do bojo da pretensão.

Enfim, demonstrado que não procede a nulidade suscitada, ao argumento que a intimação destinada a cientificar a recorrente do Termo de Início de Fiscalização e seus acessórios não havia se perfectibilizado, ao convencimento que os vícios arguidos não se sustentam, pelas razões declinadas precedentemente e no mérito procedeu-se a análise correspondente e os ajustes necessários à validação da parcela que não demanda reparos, a outra conclusão não conduz, senão no sentido de mantê-la.

Destarte, reproduz-se, a seguir, o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal:

BASE DE CÁLCULO		
ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA (10%)
2012	R\$ 599.125,05	R\$ 59.912,51
2013	R\$ 5.067.772,02	R\$ 1.506.777,20
2014	R\$ 6.994.919,93	R\$ 699.491,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.661.817,02</b>	<b>R\$ 2.266.181,7</b>

Processo nº 1/1880/2016 - AI nº 1/2016008760-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Promovida e exclusão dos valores relativos ao exercício de 2013, temos:

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA (10%)
2012	R\$ 599.125,05	R\$ 59.912,51
2014	R\$ 6.994.919,93	R\$ 699.491,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.594.044,98</b>	<b>R\$ 759.404,50</b>

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, ao fim de afastar a nulidade suscitada, por maioria de votos e por unanimidade reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar parcial procedente a imputação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme manifestação prolatada oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 7.594.044,98
Multa .....	R\$ <u>759.404,50</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 759.404,50</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, em razão de irregularidade na intimação do Termo de Início de Fiscalização. Preliminar afastada, por maioria de votos, considerando que o contribuinte foi regularmente intimado. Vencido o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, com fundamento no Parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão justificou que o afastamento da NULIDADE deve-se pela ciência dos sócios da empresa, conforme AR acostado ao processo. As intimações foram realizadas pelo agente autuante baseado no cadastro dos sócios da empresa relativos ao IPVA - tributo de competência estadual e com fundamento no art. 79, §1º, incisos III e IV da Lei

Processo nº 1/1880/2016 - AI nº 1/2016008760-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg: 7

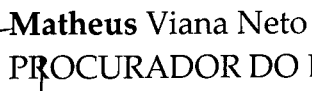


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

nº 15.614/2014. **NO MÉRITO**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando o levantamento fiscal (DRM) dos exercícios de 2012 e 2014. O levantamento fiscal (DESC) referente ao exercício de 2013 não há elementos suficientes de prova para acusação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 29 de maio de 2017.

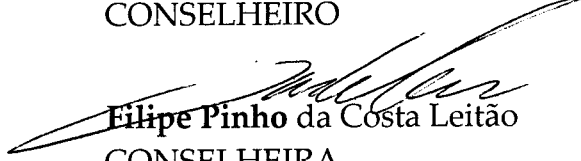
  
Manoel Marcelo Augusto Marquê Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 11 / 1 / 2017

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elaine de Silveira Souza  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRA

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

P.R.:   
Adriana Pontes Barros  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRA